



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**A UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS NA PERSPECTIVA COLETIVA E A  
AMPLIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SEU ALCANCE**

Aluno: Edy Kennedy de Souza Menezes

Orientador: Prof. Carlos Augusto Alcântara Machado

**ARACAJU**

**2020**

**EDY KENNEDY DE SOUZA MENEZES**

**A UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS NA PERSPECTIVA COLETIVA E A  
AMPLIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SEU ALCANCE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico  
apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**Banca Examinadora:**

---

**Professor-orientador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

# **A UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS NA PERSPECTIVA COLETIVA E A AMPLIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SEU ALCANCE**

## **THE USE OF HABEAS CORPUS IN THE COLLECTIVE PERSPECTIVE AND THE JURISPRUDENTIAL EXPANSION OF ITS REACH**

**Edy Kennedy de Souza Menezes<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo trazer de forma clara e objetiva o surgimento do Habeas Corpus e o esclarecimento de que não é um recurso, mas uma Ação Autônoma de Impugnação. Em seguida, serão abordados aspectos relativos à defesa da liberdade ambulatorial, espécies de Habeas Corpus, cabimento e legitimados, e, especificamente nesse contexto de pandemia, objeto de grande discussão, a impetração em caráter coletivo, bem como a ampliação do seu alcance, além de destacar questionamentos sobre sua legalidade da impetração. Do mesmo modo, será destacado a importância deste instrumento processual, principalmente no que se refere aos hipossuficientes, na celeridade e eficiência das demandas processuais. O estudo contempla, também, o posicionamento dos Tribunais Superiores sobre sua admissibilidade coletiva, ainda ausente de consolidação. Utilizou-se como método o dedutivo, com a pesquisa doutrinária qualitativa baseada em obras de renomados autores brasileiros, no entendimento do STJ e STF, e, na legislação aplicável, tendo a Constituição 1988 como ponto de partida.

Palavras-chave: Habeas Corpus. Impetração Coletiva. Efeitos e Alcance.

### **ABSTRACT**

The present work aims to bring clearly and objectively the emergence of Habeas Corpus and the clarification that it is not a resource, but an Autonomous Action of Challenge. Then, aspects related to the defense of outpatient freedom, species of Habeas Corpus, fit and legitimized, and, specifically in this context of pandemic, object of great discussion, the impetration in a collective character, as well as the expansion of its scope, besides highlighting questions about its legality of impetration will be addressed. Likewise, the importance of this procedural instrument will be highlighted, especially with regard to the hypo-sufficient, in the speed and efficiency of procedural demands. The study also contemplates the position of the Superior Courts on their collective admissibility, still absent from consolidation. The deductive method was used, with qualitative doctrinal research based on works by renowned Brazilian authors, in the understanding of the Supreme Court and, in the applicable legislation, with the Constitution 1988 as the starting point.

Keywords: Habeas Corpus. Collective Impetion. Effects and Range

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: kennedymenezes@outlook.com

## 1 INTRODUÇÃO

A Ação Autônoma de Impugnação – Habeas Corpus há décadas tem sido o instrumento por excelência quando a liberdade ambulatorial é violada, apesar de ser conhecido antes como “homine exhibendo”, tinha basicamente a mesma finalidade do remédio atual. Na Constituição vigente, o habeas corpus encontra-se fundamentado no art.5º, LXVIII, da CF/88, que será concedido, em tese, quando houver violação da liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. O art. 654, caput, CPP, também traz a possibilidade de impetração por qualquer pessoa.

O artigo abordará, em particular, aspectos controversos suscitados pela CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público) no Supremo Tribunal Federal, relacionado ao seguinte: o efeito vinculante da decisão, da sua validade jurídica, sobre a extensão em casos futuros e se obedece aos preceitos constitucionais, bem como o entendimento efetivo da Suprema Corte sobre a matéria.

Depois dessa abordagem, vale destacar que o objetivo da pesquisa é, portanto, demonstrar a importância do remédio heroico em caráter coletivo cujo paciente é uma coletividade determinada, que se encontra sofrendo coação na sua liberdade de locomoção e carecendo de uma resposta justa e efetiva do Estado juiz. Tratam-se de pessoas que geralmente são mais vulneráveis e tem dificuldades de acesso à justiça em face da realidade econômica e social, principalmente quando diz respeito às mulheres grávidas em condições degradantes no cárcere ou com filhos menores. Além disso, verificar-se-á se a impetração coletiva funcionará melhor com a otimização nas demandas processuais, tornando a prestação jurisprudencial mais célere e eficiente. Pondo fim a esta linha de raciocínio, espera-se, como foi colocado, um posicionamento mais eficaz e justo do STF em observância a Constituição.

No tocante a metodologia de produção deste trabalho, se fez com base no método dedutivo, com pesquisa qualitativa em obras bibliográficas de grandes autores e cientistas do direito brasileiro, sob a moldura do posicionamento dos tribunais superiores. Além disso, do ponto de vista normativo, valeu-se da Constituição do Brasil de 1988, do Código Penal e do Código de Processo Penal brasileiros.

O trabalho, intitulado, “A Utilização do Habeas Corpus na Perspectiva Coletiva e a Ampliação jurisprudencial do seu Alcance” é composto, inicialmente, por Noções Gerais desde

o contexto histórico e aplicabilidade, além das espécies do referido remédio. Continua abordando as Hipóteses de impetração trazidas no Código de Processo Penal brasileiro. Chega à Legitimidade Ativa, onde indica quem pode impetrar o remédio heroico, além de algumas observações complementares. Depois disso, alcança-se o tema propriamente dito, abordando o cenário atual do Judiciário na pandemia frente as dificuldades e controvérsias a respeito do HC coletivo e sua ampliação, indagações da CONAMP e posicionamento da Suprema Corte no que tange à admissibilidade e outros aspectos positivos da temática.

## **2 NOÇÕES GERAIS E ESPÉCIES DE HABEAS CORPUS**

### **2.1 Noções Gerais**

A liberdade de locomoção/direito de ir e vir é inerente a vida humana, é como nos garante o art. 5º, XV, da CF/88: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Da mesma forma, ninguém deve ser privado de tal liberdade sem a devida tramitação legal, não compactuando com a arbitrariedade da coerção indevida ou sem a observância da justiça e da proporcionalidade. Nesse sentido, é interessante também à análise do art. 5º. LIV, da CF/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O instituto do habeas corpus chegou ao Brasil no Código de Processo Criminal do Império, de 1832 (o art. 340 desse diploma dispunha que “todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento em sua liberdade, tem o direito de pedir uma ordem de habeas corpus em seu favor”), e foi incluído no texto constitucional por meio do art. 72, § 22, da Constituição brasileira de 1891. Atualmente, está previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição brasileira de 1988. (AVENA, 2020, p.1429)

Sabe-se, que o direito da liberdade física já existia antes mesmo da recepção de tal remédio constitucional pela Carta Magna em 1988. Na seara de ir e vir, qualquer constrangimento na liberdade de locomoção do cidadão, já poderia contar com o homine exhibendo – do latim: exibição humana/do corpo - para que a autoridade julgadora pudesse analisar a coerção do paciente perante o público, e determinando sua legalidade ou ilegalidade coercitiva de forma mais transparente.

Ainda sobre o instituto em latim, “(...) a finalidade do *interdictum de libero homine* exibendo consistia na apresentação do homem livre retido perante o magistrado, cuja presença corporal pudesse ser constatada pelo magistrado e pelo público; advém daí a ideia de *exhibere* que significa deixar fora de segredo. (...) Em face da publicidade, cessa a coação com o ensejo de todos observarem a condição do agredido e a desse de defender-se da agressão, perante o olhar do magistrado e do público”. (MASSAÚ, 2008, p. 4)

Como foi registrado na citação de Norberto Avena, na Constituição em vigor, o *habeas corpus* encontra-se fundamentado no art.5º, LXVIII, da CF/88: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Bem como, qualquer pessoa poderá impetrar esta Ação, é o que diz o art. 654, caput, CPP: “O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público”.

Muitos têm a falsa informação de que o presente remédio é um recurso, diferente disso afirma a jurisprudência e a doutrina, apesar de se encontrar no **Título II Capítulo X do Código de Processo penal – onde aborda a matéria recursal, precisamente a partir do art. 647, do CPP e seguintes**. Esta ação pode ser impetrada antes ou depois da sentença penal condenatória.

Esclarece Lima:

No entanto, embora possa, vez por outra, ser utilizado como verdadeiro recurso, o *habeas corpus* não tem essa natureza jurídica. São vários os motivos pelos quais se pode afirmar, categoricamente, que o *habeas corpus* não é um recurso, a saber:

a) um recurso pressupõe a existência de um processo. Diversamente, o *habeas corpus* pode ser impetrado independentemente da existência de processo penal em curso (v.g., *habeas corpus* objetivando o trancamento de inquérito policial);

b) o recurso é um instrumento de impugnação de decisões judiciais; o *habeas corpus* pode ser impetrado contra decisões judiciais e contra atos administrativos ou de particulares;

c) o recurso funciona como instrumento de impugnação de decisões judiciais não definitivas, ao passo que o *habeas corpus* pode ser utilizado inclusive após o trânsito em julgado, objetivando a rescisão da coisa julgada, desde que ainda subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção;(…). (LIMA, 2019, p.1800)

O habeas corpus não é meramente liberatório, há mais algumas situações que justificam a utilização do referido instrumento processual. Eis as suas espécies: preventivo, profilático e trancativo.

(...) Destarte, o remédio heróico não se confina a processos já constituídos, passíveis de serem reexaminados na mesma relação processual. Pelo contrário, é muito mais amplo. Sua viabilidade atinge, até mesmo, processos já findos e alcançados pela coisa julgada, dada a importância do direito tutelado. Igualmente é cabível quando inexistente qualquer procedimento judicial precedente, bastando a presença da constrição ilegal da liberdade de ir, vir ou ficar, seja ela real ou potencial. (BOMFIM, 2010, p.837)

Para a compreensão do presente remédio no Brasil, destaca Aury Lopes:

O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes. (LOPES JR., 2018, p.714)

Dignas de registro, as lições de Lenza:

O autor da ação constitucional de habeas corpus recebe o nome de **impetrante**, o indivíduo em favor do qual se impetra, **paciente** (podendo ser o próprio impetrante), e a autoridade que pratica a ilegalidade ou abuso de poder, **autoridade coatora** ou **impetrado** (grifo do original). (LENZA, 2010, p.806)

Dentro do respectivo tema em estudo, a dilação probatória em sede de habeas corpus não é permitida, porém, o que se admite é a recepção de provas pré-constituídas. Significa dizer, que é admissível a utilização de provas inerentes à demanda, ou seja, apresentar provas que já nasceram (que já existem) com procedimento de investigação, e que por hora não tinham sido apresentadas, por exemplo, e oportunamente são trazidas à baila.

Contudo, para melhor compreensão, Aury Lopes Jr. explica:

Questão bastante relevante em sede de HC é a “impossibilidade de dilação probatória”, argumento usado de forma recorrente pelos tribunais para não conhecer do writ que exija ampla discussão probatória. Esse argumento tem

sido, inclusive, distorcido de modo a ser um dos principais filtros obstaculizadores do conhecimento do HC nos tribunais brasileiros. Até certo ponto, o argumento está correto, pois se trata de uma ação de cognição sumária, que não permite dilação ou ampla discussão probatória. Mas, por outro lado, não se pode confundir dilação probatória com análise da prova (pré-constituída). A sumarização da cognição impede que se pretenda produzir prova em sede de habeas corpus ou mesmo obter uma decisão que exija a mesma profundidade da cognição do processo de conhecimento (ou seja, aquela necessária para se alcançar a sentença de mérito). O que não se pode é pretender o exaurimento da análise probatória nos estritos limites do HC. (LOPES JR, 2020, p.1192)

## 2.2 Espécies de Habeas Corpus

**Liberatório**, como o próprio nome já diz, o objetivo é liberar. Devolver ao paciente a garantia constitucional da liberdade de locomoção que encontra-se arbitrariamente cessada por ilegalidade e/ou abuso de poder já consumado. (Art. 647, CPP).

Como o próprio nome indica, o habeas corpus liberatório é voltado a afastar constrangimento à liberdade já consumado, com vistas à restituição do status libertatis de alguém. Ao conceder a ordem de habeas corpus, o órgão julgante determinará a expedição do alvará de soltura, a fim de fazer cessar prontamente o constrangimento ilegal, dada a urgência do bem tutelado, devendo o paciente ser libertado imediatamente pela entidade coatora, sob pena de esta incidir no crime de desobediência (art. 330 do CP). (BOMFIM, 2010, p.838)

Porém, vale destacar a ressalva do art.660, § 1º do CPP:

Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

**Preventivo**, para esta modalidade, é quando a ameaça/constrangimento ao direito de liberdade (jus libertatis) é iminente, ou seja, está próximo de acontecer, portanto, o objetivo é evitar que seja consumada a ilegalidade, proteger tal direito e de o paciente não ser preso. O Código de Processo Penal deixa bem claro a respeito do cabimento no art. 647, do CPP: “Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.” Bem como



no art. 5º, LXVIII, da Constituição: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

Quando se admite a prisão ou a existência de mandado não cumprido:

(...)Caso seja admitido, será expedido um salvo-conduto a favor daquele que tem ameaçada sua liberdade de ir e vir. No entanto, se houver mandado de prisão expedido e não cumprido, o impetrante deve requerer no pedido do habeas corpus a expedição do contramandado de prisão, e não o salvo-conduto (...). (BOMFIM,2010, p.839)

**Profilático**, trata-se, portanto, do habeas corpus cuja finalidade é trancamento da ação penal dotada de vícios de ilegalidade anteriormente cometidos e que possa vir a prejudicar o paciente, pela falsa aparência de legalidade. Refere-se a uma futura privação do ius libertatis, (não ocorreu a prisão e nem está em eminência, porém pode ser determinada).

Sobre o habeas corpus **trancativo**, destaca Renato Brasileiro:

Outros doutrinadores, por sua vez, referem-se ao denominado habeas corpus trancativo, ou seja, aquele cuja impetração visa ao trancamento de inquérito policial ou de processo penal. (...)Sem embargo de opiniões em sentido contrário, pendamos que só há duas espécies de habeas corpus: liberatório e preventivo. Não há falar, pois, em habeas corpus profilático e trancativo, porquanto o que se tem, nesse caso, não é uma espécie autônoma de habeas corpus, mas sim um mero efeito do writ liberatório ou preventivo. Esse efeito - trancamento do inquérito ou do processo - funciona apenas como o objeto do remédio heroico. (LIMA,2013, p.1793)

Na mesma seara, esclarece AVENA:

(...) na esteira da jurisprudência consolidada, o trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus ou recurso ordinário, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. (AVENA, 2020, p.1430)

Em linhas gerais, essas são as espécies do remédio constitucional, utilizadas diante de um constrangimento ilegal relativo a liberdade de locomoção, direta ou indiretamente atingida ou na iminência de ocorreres.

### **3 HIPÓTESES DE IMPETRAÇÃO**

Como muito foi falado a respeito do cerceamento da liberdade de locomoção amparada pela ilegalidade, é importante trazer a literalidade do CPP onde são demonstradas as hipóteses para impetrar o writ – art.648, do CPP:

É de suma importância a compreensão de todas estas, para impetração do Habeas Corpus:

**I- quando não houver justa causa** – é quando, por exemplo, não há provas da materialidade do crime e nem indícios de autoria, participação de uma infração penal; ou, não constituir o fato infração penal – 386, III, CPP;

**II- quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei** - situação a qual o indivíduo já cumpriu pena de 8 anos, imposta pelo Estado, de acordo com a infração praticada, porém ficou 10 anos encarcerado;

**III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo** – art. 5º, LIII: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; Logo, não pode, por exemplo, um juiz Estadual decretar a prisão de um agente investigado em matéria de competência Federal, sob pena de prisão ilegal, onde deve ser imediatamente relaxada – art.5º, LXV.

A competência aqui se emprega no sentido estrito, ou seja, relacionado à autoridade judiciária, e não policial ou administrativa, que não possuem “competência”, mas atribuições. Portanto, nenhuma ilegalidade existe na prisão em flagrante realizada pela Polícia Federal, por exemplo, em um crime de competência da justiça estadual (até porque a prisão em flagrante pode ser realizada por qualquer pessoa) e vice-versa. (LOPES JR, 2020, p.1199-1200)

**IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação** – ou seja, se o paciente é preso pelo não cumprimento da obrigação de pagar pensão alimentícia, após alguns dias paga, porém continua confinado;

**V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza** – Caso de total desobediência a previsão legal ou quando o valor é excessivo e impossível a realidade social/financeira do indivíduo – art.5º, LXVI: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”;

**VI - quando o processo for manifestamente nulo** – Nesta, os atos processuais estão envenenados com vícios de ilegalidade (são defeituosos), a(s) nulidade(s) é/são claramente notada(s). Também é possível quando houver ilegalidade nos meios de prova (ex: interceptação telefônica sem autorização judicial);

**VII - quando extinta a punibilidade** – há diversas causas de extinção da punibilidade, tanto no Código Penal quanto na Legislação Especial, com por exemplo: “a.rt.107, IV - Extingue-se a punibilidade: (...) pela prescrição, decadência ou preempção;”. Toda via, se mesmo assim o agente estiver privado da liberdade de locomoção, caberá HC.

#### **4 A UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS NA PERSPECTIVA COLETIVA E A AMPLIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SEU ALCANCE / LEGITIMIDADE ATIVA**

##### **4.1 A Utilização do Habeas Corpus na Perspectiva Coletiva e a Ampliação Jurisprudencial do seu Alcance.**

Originariamente o habeas corpus foi concebido como instrumento de tutela individual, quando era imputado ao indivíduo algum fato delituoso, portanto, seu corpo era exibido sob a ótica do magistrado e do público, onde se verificava a legalidade ou ilegalidade da privação da liberdade do paciente.

Com a evolução do Estado Democrático de Direito e da adequação da aplicabilidade da Norma Jurídica em face das mudanças constantes da sociedade, e claro, em observância a Constituição e aos princípios norteadores, os entendimentos legais são adaptados a necessidade temporal (ou seja, conforme o contexto social vai evoluindo e carecendo de dessa harmonia).

Contudo, isso tornou-se mais intenso no Brasil, na **pandemia de 2020**, esse processo evolutivo do Habeas Corpus Coletivo frente a complexidade do mundo contemporâneo.

Em relação a sua ampliação, é importante saber:

Se, originalmente, o *habeas corpus* era utilizado para fazer cessar a prisão considerada ilegal – e mesmo no Brasil essa concepção perdurou por um largo período – atualmente seu alcance tem sido estendido para abranger qualquer ato constritivo direta ou indiretamente à liberdade, ainda que se refira a decisões jurisdicionais não vinculadas à decretação da prisão. (NUCCI, 2020, p.1031)

Nucci destaca ainda:

ESPÍNOLA FILHO narra que “o habeas corpus hoje não está circunscrito aos casos de constrangimento corporal: o habeas corpus hoje se estende a todos os casos em que um direito nosso, qualquer direito, estiver ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade”. (ESPÍNOLA, apud NUCCI, 2020, p.1031)

Este tema tem sido alvo de grande discussão e insegurança no âmbito jurídico, a respeito da extensão do HC coletivo. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, enfrentando a matéria de fixação do regime de cumprimento de pena, especificamente o regime aberto no caso de condenação em tráfico privilegiado – Habeas Corpus nº 596.603-SP (2020/ 0170612-1) – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, assim se manifestou:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS INDIVIDUAL E COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DIRETRIZES REGISTRADAS PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641 (PLENO). PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DA CIDADANIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, §4º, LEI N. 11.343/2006). TRÁFICO. DEFINIÇÃO LEGAL (ART. 112, §5º, LEI N. 7.210/1984). CRIME NÃO HEDIONDO. CONECTIVOS LÓGICOS EM RAZÃO DESSE RECONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA. FORÇA NORMATIVA. ESTUDO DO INSTITUTO CONECTAS E DADOS ESTATÍSTICOS QUE CONFIRMAM O DESCUMPRIMENTO REITERADO PELO TRIBUNAL IMPUGNADO. DESRESPEITO AO SISTEMA DE PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA E

ESTABILIDADE. ISONOMIA DO JURISDICIONADO. BUSCA À RACIONALIDADE PUNITIVA. PREDICATIVO ÍNSITO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE.

É como entende a 6º Turma do STJ a respeito do HC em caráter coletivo quando a situação do preso se enquadrar no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – sendo a pena reduzida de 1/6 a 2/3, desde que seja réu primário, tenha bons antecedentes e os demais requisitos previstos neste parágrafo.

Para o criminalista **Fábio Tofic Simantob**, trata-se de "decisão acertadíssima". "Um remédio amargo para uma doença crônica. Que esta decisão possa servir de paradigma para um novo olhar na observância da jurisprudência dos tribunais superiores, sobretudo no que toca ao direitos e garantias individuais", afirmou. (CONJUR, 2020)

Um outro tema de grande discussão nos últimos 2 anos no STF, é a fundamentação da decretação da prisão cautelar, em observância a presunção de inocência, devendo o réu, a priori, responder em liberdade, tendo em vista a incerteza se o agente é culpado ou não. Sendo assim, percebe-se a necessidade da concessão do writ coletivo para os presos nesta situação também.

Assim, o Supremo Tribunal Federal há muito tem decidido no sentido de que a prisão cautelar precisa ser fundamentada de um modo concreto, sendo ilegais restrições genéricas. Assentou-se que a gravidade abstrata do delito imputado não é motivo suficiente para a segregação provisória: o fato de que uma pessoa foi acusada por tráfico não pode acarretar automaticamente a sua prisão preventiva, antes de se saber judicialmente se ela é culpada ou não. (CONJUR, 2020)

Outras questões trazida pela CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público), é a respeito do efeito vinculante admitidos somente nas decisões do STF em casos futuros, com inobservância do devido processo legal, bem como alega as dificuldades na identificação pelos juízes de primeiro grau. Contudo, é cobrado também pelo advogado (Aristides Junqueira Alvarenga - na inicial da **ADPF 758**), da entidade representativa do MP, que o STF se pronuncie sobre tais questões:

A decisão ora impugnada, a despeito de satisfazer os requisitos legais e constitucionais para o fim de ser impugnada por meio de ADPF, destina-se, precipuamente, a obter o pronunciamento desse colendo STF, tanto sobre a validade do habeas corpus coletivo, como sobre os limites da decisão nele proferida: se limitada aos casos indicados ou se extensivo a casos futuros. Com efeito, como é do conhecimento comum, não existe, no direito positivo

brasileiro, a modalidade do habeas corpus coletivo, uma vez que o texto constitucional não o previu nem a lei federal o disciplinou. A despeito da inexistência de previsão constitucional e legal, sabe-se que tanto esse STF (por meio da sua 2ª Turma), como o STJ (por sua 6ª Turma) e alguns Tribunais de Justiça já proferiram decisões proclamando a admissibilidade do habeas corpus coletivo. (CONAMP, 2020, p.2)

Destaca ainda:

Por mais relevantes que sejam os fundamentos adotados na jurisprudência recém criada, a divergência entre órgãos fracionários dos tribunais nacionais, inclusive desse STF e do STJ justifica o ajuizamento da presente ação pela CONAMP, como meio de viabilizar a pacificação do entendimento, impugnando essa nova jurisprudência, uma vez que ela infringe preceitos constitucionais relevantes, como o da separação de poderes (art. 2º, caput), da legalidade/reserva legal (art. 5º, II), da competência da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I) da competência privativa do STF para proferir decisões com efeito vinculante (art. 102, § 2º e 103-a) e da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI).(CONAMP, 2020, p.3)

Diante dos fatos aqui trazidos, notar-se-á o quanto é uma matéria controversa e ausente ainda o reconhecimento da sua validade. Justamente por isso, que a CONAMP cobra do Supremo seu entendimento sobre a extensão da decisão e a Suspensão dos Efeitos Vinculantes impostos ao juízo de piso, também pede pela declaração de inconstitucionalidade até que o Congresso Nacional edite Lei Especial sobre a matéria ou que seja disciplinada a concessão do remédio heroico em caráter Coletivo.

A CONAMP ousa formular pedido de medida cautelar, com base no critério da conveniência, para o fim de determinar a suspensão de execução de todas as decisões concessivas de liminar ou de mérito em habeas corpus coletivos, especialmente no HC n. 596.603, julgado pela 6ª Turma do STJ, porque é o único que tem conhecimento que a decisão não transitou em julgado (não houve ainda a publicação do acórdão). (CONAMP, 2020, p.46-47)

A Associação requer ainda: que a Suprema Corte se manifeste sobre a validade/cabimento do HC Coletivo; sobre os legitimados para impetração; e os órgãos do Judiciário com a devida competência, para o conhecimento da ação.

“É o que parece correto. Somente o Congresso Nacional está autorizado a criar a figura do habeas corpus coletivo, disciplinando o seu processo, assim como indicando os legitimados, os requisitos de cabimento e os efeitos da decisão, para fiel cumprimento”. (CONAMP, 2020, p.41)

Quanto aos legitimados para a impetração, justifica-se com base na lei de Mandado de Injunção (MP, Partido Político, Organização Sindical, Defensoria Pública), já o cabimento, nos moldes do art. 654, § 2º, do CPP. “(...)VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo”. (CONAMP, 2020, p.12)

Partindo para uma análise teórica/doutrinária, demonstra Renato Brasileiro Lima a importância desta ação em caráter coletivo:

Surge, assim, a ideia do **habeas corpus coletivo**, assim compreendido como aquele que tem por paciente uma coletividade determinada ou, ao menos determinável, não apenas de modo a otimizar a tramitação de tais demandas, mas também com o objetivo de conferir uma tutela jurisdicional mais célere e eficiente. Ora, se a tutela de direitos individuais não tão importantes quanto a liberdade de locomoção pode ser feita de maneira coletiva, seria desarrazoado não admitir a via multitudinária do remédio heroico justamente para a proteção do direito de ir e vir dos cidadãos, coletivamente considerados, sobretudo diante da doutrina brasileira do habeas corpus, que sempre conferiu ao writ a máxima eficácia possível no sentido da proteção da liberdade ambulatorial. (LIMA, 2019, p.1812)

O habeas corpus coletivo é uma ação extremamente importante, além de ter a possibilidade de abraçar uma pluralidade de pacientes (como diz o próprio nome, COLETIVO), particularmente o paciente vulnerável. Também é útil no sentido da economia processual, celeridade, etc. Lembrando que já é amplamente admitida a tutela coletiva na Ação Civil Pública e no Mandado de Segurança.

Posicionou-se o Supremo no tocante ao acesso à justiça, a amplitude do HC e acesso aos hipossuficientes, bem como a fundamentação legal do caráter coletivo, como destaca Lima:

Mais recentemente, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal também admitiu um habeas corpus coletivo, sob o fundamento de que a ação coletiva funciona como um dos únicos instrumentos capazes de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis socioeconomicamente, conferindo a maior amplitude possível ao remédio heroico (doutrina brasileira do habeas corpus). (...)A fundamentação legal para o cabimento desse writ na forma

coletiva pode ser extraída não apenas do art. 654, § 2o, do CPP, que preconiza a competência de juízes e tribunais para expedir ordem de habeas corpus de ofício, mas também do art. 580 do mesmo diploma normativo, o qual permite que a ordem concedida em determinado “writ” seja estendida para todos que se encontram na mesma situação. (LIMA, 2019, p.1813)

A similitude de direitos, como nos casos de concursos de pessoas, cuja situação fática jurídica trata-se do mesmo contexto (prática delitiva), por exemplo, onde inúmeros pacientes encontram-se no mesmo patamar punitivo do imputado, que no caso concreto, de acordo com aos ditames legais, não havendo a necessidade de privação da liberdade em unidade prisional. Nesse contexto, é possível a abrangência do respectivo remédio constitucional, alcançando assim uma coletividade de pessoas, fazendo jus a garantia constitucional no tocante a liberdade de locomoção e o devido processo legal (baseados também nos princípios – da dignidade da pessoa humana, da celeridade e razoável duração do processo, economia processual, dentre outros).

Neste mesmo sentido do HC coletivo, se posiciona Ricardo Lewandowski, de forma favorável a este instituto – HC 143.641 SP. De igual forma o STJ:

A ordem foi concedida, por maioria, em 20.02.2018, sob o argumento de que a população vulnerável tem maiores dificuldades de acesso à justiça e que os grupos sociais e econômicos devem ser garantidos coletivamente, determinando-se a substituição da prisão preventiva por domiciliar para todas as mulheres presas, grávidas, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, enquanto perdurar tais condições, que foram relacionadas no processo pelo Departamento Penitenciário Nacional e outras autoridades estaduais. Excepcionou a aplicação aos casos de cometimento de crimes mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em casos excepcionais, que deverão ser fundamentados pelo juízes singulares, bem assim às reincidentes. (ROSA, 2019, p.846-847)

Diante das falhas estruturais em estabelecimento prisional, pode-se usar como exemplo, o caso de gestantes e mães contempladas no **HC 143.641/SP - STF**, presas sob condições degradantes e desumanas, que carecem um atendimento adequado como o pré-natal, bem como a presença indevida de uma criança em ambiente hostil. Observando esse cenário, art. 227 da CF assegura uma série de garantias para as crianças, adolescentes e jovens, em total observância aos Direitos Humanos.



Destacam-se alguns trechos do **HC 143.641/SP (Min. Ricardo Lewandowski)**:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERACÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

(...)

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

(...)

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

(...)

XIV - Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima”.

Ainda sob a ótica de prisões inadequadas e ausência de estrutura, o **Habeas Corpus 142.513 – ES (2009/0141063-4)** trata do cumprimento de pena em contêiner, que por unanimidade, a 6º Turma do STJ concedeu a extensão a todos que estivessem na mesma condição:

Prisão (preventiva). Cumprimento (em contêiner). Ilegalidade (manifesta). Princípios e normas (constitucionais e infraconstitucionais). 1. Se se usa contêiner como cela, trata-se de uso inadequado, inadequado e ilegítimo, inadequado e ilegal. Caso de manifesta ilegalidade. 2. Não se admitem, entre outras penas, penas cruéis – a prisão cautelar mais não é do que a execução antecipada de pena (Cód. Penal, art. 42). 3. Entre as normas e os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, estão: dignidade da pessoa humana, prisão somente com previsão legal, respeito à integridade física e moral dos presos, presunção de inocência, relaxamento de prisão ilegal, execução visando à harmônica integração social do condenado e do internado. 4. Caso, pois, de prisão inadequada e desonrante; desumana também. 5. Não se combate a violência do crime com a violência da prisão. 6. Habeas corpus deferido, substituindo-se a prisão em contêiner por prisão domiciliar, com extensão a tantos quantos – homens e mulheres – estejam presos nas mesmas condições.

Nessa seara, é importante a leitura do capítulo I, do Título II, da CF/88, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, precisamente do art. 5º, XLVII, alínea “e”, onde diz que não haverá penas cruéis.

Vale ressaltar ainda, que em situações como estas, é perfeitamente aplicável medidas cautelares diversas da prisão, conforme a liturgia dos arts. 318, IV e V, e 319, do CPP, sendo analisadas as circunstâncias legais pelo nobre julgador da execução de pena.

Desde logo, deve ser afastada e repudiada veementemente a cultura do encarceramento/punitivismo desarrazoado. Além da desproporcionalidade executória, o atropelamento de alguns direitos e garantias inerentes ao ser humano, deve ser analisada a condição/realidade social, bem como a vulnerabilidade destas pessoas que se encontram nesta triste realidade. Todavia, é obvio e notório, que as pessoas mais “agredidas” nesse sentido encontram-se em uma posição mais desfavorecida social e economicamente (pobres) – que infelizmente são as mais carentes em diversos aspectos, e que acaba refletindo nas crianças, adolescentes e jovens.

#### **4.2 Legitimidade Ativa**

A respeito dos legitimados ativos, é importante a compreensão de que o **impetrante** do remédio heroico é aquele que pede pela concessão do HC, que na maioria das vezes é comum a atuação do advogado, por ter um conhecimento técnico maior em relação aos leigos (mas não é um ato privativo da advocacia), pleiteando por essa ação. Todavia, há a presença do **paciente**, aquele cuja a liberdade de locomoção encontra-se restringida, e que por vezes é **impetrante** e **paciente** ao mesmo tempo, já que não há formalidades específicas quanto a legitimidade. E o CPP no art. 654, caput, diz que, qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, pode impetrar habeas corpus – inclusive o insano mental e civilmente incapaz não assistido. Também o analfabeto, desde que um terceiro assine por ele - (art. 654, § 1.º, “c”, do CPP).

Já que qualquer pessoa pode ser impetrante, também pode ser paciente? Obviamente não. Mas a pessoa jurídica pode impetrar o *writ* contra ilegalidade e abuso de poder que restrinjam a liberdade de ir e vir dos seus sócios (pessoa física). É como defende Norberto Avena no tocante a **pessoa jurídica**:

Apenas **pessoas físicas** podem ser pacientes no *habeas corpus*, não sendo admitida a impetração do remédio heroico em favor de **pessoas jurídicas**. Isso

porque, por definição constitucional, o *writ* destina-se à proteção da liberdade de locomoção violada ou ameaçada, o que não acontece com relação à pessoa jurídica<sup>5</sup>. Necessário enfatizar que, ainda que tenha a Lei 9.605/1998, ao tratar dos crimes ambientais, estabelecido a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, nem assim será possível considerá-la paciente do *habeas corpus*, pois não há, nesse caso, liberdade de locomoção a ser tutelada. (AVENA, 2020, p.1435)

Não se pode olvidar que o delegado de polícia e o juiz de direito não podem ser impetrantes da respectiva ação autônoma de impugnação – visto que o delegado é quem está à frente das investigações da ação penal colhendo elementos probatórios em desfavor do agente, logo, não seria a pessoa ideal para a demanda; De igual forma, é o juiz de direito que deve estar dotado de imparcialidade, longe do impedimento e da suspeição, mas pode conceder o HC de ofício quando presente alguma arbitrariedade/coação ilegal no cerceamento da liberdade de ir e vir do paciente, independentemente de provocação. Contudo, vale ressaltar, que estes servidores podem ser impetrantes como pessoas físicas, longe das vestes de agentes públicos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base nos argumentos supracitados, nota-se a trajetória da figura do *habeas corpus* partindo da evolução histórica e como era utilizado nos tempos mais remotos até a contemporaneidade. Se fez presente os esclarecimentos de que este instituto é uma Ação Autônoma de Impugnação, e não equivocadamente um recurso, apesar de enquadrar-se junto aos recursos no CPP e na maioria das obras literárias brasileiras de processo penal.

Depois disso, se faz presente os dispositivos trazidos na Carta Magna de 1988 e no Código de Processo Penal vigente, a respeito da sua concessão, hipóteses de cabimento, as espécies desta ação e os legitimados.

E então, chega-se ao tema propriamente dito – A Utilização do *Habeas Corpus* na Perspectiva Coletiva e a Ampliação Jurisprudencial do seu Alcance – que traz a evolução do *writ* a respeito da sua extensão e seus pontos positivos, porém, há controvérsias e questionamentos sob a ótica constitucional, apesar de os Tribunais Superiores já terem se manifestado a favor do HC coletivo. Contudo, ainda não foi consolidado o posicionamento. Essa é a razão de a CONAMP ter requerido a manifestação efetiva do STF sobre a matéria, a ainda pendente de posicionamento definitivo.

E, por fim, com base nos argumentos e fatos trazidos, observando as divergências de posicionamentos em algumas decisões dos Tribunais Superiores, e o inconformismo da CONAMP sob argumentos de que o Habeas Corpus Coletivo, sem edição de lei, violaria os princípios da Separação dos Poderes, da Reserva Legal e a inobservância do Devido Processo Legal. Posiciono-me favoravelmente no que tange à concessão do referido remédio em caráter Coletivo em razão dos Direitos Humanos, Direitos e Garantias Constitucionais, enfrentando a ilegalidade e o abuso de poder, levando em consideração um segmento desfavorecido perante as falhas estruturais do Estado, com a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão – sendo pontos de extrema relevância para garantia do direito fundamental à liberdade, até que a edição de Lei Especial disponha as devidas regulamentações a respeito da matéria.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal** / Norberto Avena. – 12. ed., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BOMFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**: rev. e atual, de acordo. Com 3s Leis n. 11.900, 12.016 e 12.037, de 2009 / Edilson Mougnot Bonfim. — 5. ed: — São Paulo .- Saraiva, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1.Turma). **Habeas Corpus 91.510/RN**. Penal. Processual penal. Habeas corpus. Alegada incompetência absoluta do juízo. Inocorrência. Competência conferida por resolução do tribunal de justiça local. Lei de organização e divisões judiciária. Ilegitimidade do ministério público para a impetração. Ofensa ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa. Habeas corpus não-conhecido. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 11/11/2008. Publicação: 19/12/2008.Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur1305/false>. Acesso em: 21 de nov. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, [1993]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em: 21 de nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6.Turma). **HC 103335 / RJ**. Habeas corpus impetrado pelo promotor público. Admissibilidade. Legitimidade. Juiz do júri desclassificou os fatos para crime de competência do juízo singular. Dúvida quanto à existência de "animus necandi" na conduta do denunciado. Conflito de competência suscitado por considerar competente o

tribunal do júri para julgamento da causa. Tribunal estadual conhece do conflito e aponta o juízo suscitado como o competente. Habeas corpus impetrado pelo promotor contra decisão do tribunal estadual. Ordem denegada. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Data do Julgamento 18/06/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27103335%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27103335%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27103335%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27103335%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso: 21 de nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Tuma). **HC 596603 / SP**. Processo penal. Habeas corpus individual e coletivo. Admissibilidade. Diretrizes registradas pela suprema corte no julgamento do HC n. 143.641 (pleno). Precedentes deste tribunal da cidadania. Tráfico privilegiado. Hipóteses de aplicação da causa de diminuição de pena (art. 33, §4º, Lei nº11.343/2006). Tráfico. Definição legal (art. 112, §5º, LEI N. 7.210/1984). Crime não hediondo. Conseqüências lógicas em razão desse reconhecimento. Jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e súmulas de jurisprudência. Força normativa. Estudo do instituto conexas e dados estatísticos que confirmam o descumprimento reiterado pelo tribunal impugnado. Desrespeito ao sistema de precedentes. Segurança jurídica e estabilidade. Isonomia do jurisdicionado. Busca à racionalidade punitiva. Predicativo ínsito ao estado democrático de direito. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Regime prisional. Individualização da pena. Proporcionalidade. Proporcionalidade. Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. Data do Julgamento 08/09/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2020. Disponível: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso: 21 de nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 142.513 – ES (2009/0141063-4)**. Prisão (preventiva). Cumprimento (em contêiner). Ilegalidade (manifesta). Princípios e normas (constitucionais e infraconstitucionais). Rel. Min. Nilson Naves. Data do Julgamento 23/03/2010. Data da Publicação DJe 10/05/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9217220/habeas-corpus-hc-142513-es-2009-0141063-4/inteiro-teor-14297462?ref=amp>. Acesso: 21 de nov. 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso: 21 de nov. 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, [1940]. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/08092020%20HABEAS%20CORPUS%20N%C2%BA%20596603.pdf>. Acesso: 21 de nov. 2020.

BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso: 21 de nov. 2020.

BRASIL. **Inicial do CONAMP/ ADPF 758**. Aristides Junqueira Alvarenga. Brasília, 29 de outubro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754269370&prcID=6043357>. Acesso: 21 de nov.2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** / Pedro Lenza – 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010

LIMA, Renato Brasiliro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 7. ed. rev., ampl e atual.- Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal** / Renato Brasileiro de Lima. - Niterói, RJ: Impetus, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1232 p.

MASSAU, Guilherme Camargo. **A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português**. Revista Ágora, Vitória/ES, nº. 7, 2008, pp. 01-33.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos** / Alexandre Morais da Rosa. \_ 5. ed. rev., atual. e amp. \_ Florianópolis: Emais, 2019. 876 p.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Quase metade dos HCs concedidos pelo STF trata de temas consolidados**. Revista Consultor Jurídico, 17 de Setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-17/pensando-habeas-metade-hcs-concedidos-stf-tratam-temas-consolidados>. Acesso: 21 de nov. 2020.

VITAL, Danilo. **Ao conceder HC coletivo, STJ garante regime aberto para pequeno traficante**. Revista Consultor Jurídico, 8 de Setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-08/stj-proibe-tj-sp-aplicar-regime-fechado-trafficoprivilegiado>. Acesso: 21 de nov. 2020.